



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000224/96-55
Recurso nº : 117.677
Matéria : IRPF - EX: 1992
Recorrente : GILMAR ABRANCHES DE MORAIS
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.826

IRPF- DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR ABRANCHES DE MORAIS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





Processo nº : 13639.000224/96-55
Acórdão nº : 103-19.826

RECURSO Nº : 117.677
RECORRENTE: GILMAR ABRANCHES DE MORAIS

RELATÓRIO

GILMAR ABRANCHES DE MORAIS, domiciliado em Cataguases/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve as exigências constantes do auto de infração de fls. 1, apenas reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na empresa Abranches e Moraes Ltda., da qual o recorrente é sócio, que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1992, ano base de 1991, conforme descrito às fls. 2 destes autos.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13639.000222/96-20, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 117.520 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13639.000224/96-55
Acórdão nº : 103-19.826

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, considerando ainda, a concessão de medida liminar para afastar o depósito recursal de 30% .

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF), em 11 de dezembro de 1998

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR